



RETROSPECTIVA
CONTENCIOSO
TRIBUTÁRIO
2023

DEMAREST

Este material foi elaborado com foco em tributos diretos e pautado nas matérias/teses incluídas no conjunto de medidas para a recuperação fiscal anunciadas pelo Governo Federal em janeiro/2023.



Abril 2023 Lei 14.547

Ampliação do prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação previstos na Lei nº 12.973/2014.

Maio 2023 Lei 14.564

Prorrogação até o ano-calendário de 2026 da opção de dedução do IR pelas pessoas jurídicas dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Pronon e do Pronas/PCD.

Junho 2023 Lei 14.596

Novas regras de preços de transferência (“TP”) relativas ao IRPJ e à CSLL.

Maio 2023 Lei 14.592

Alteração da Lei do Perse e redução de alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes de determinadas atividades.

Setembro 2023 Lei 14.689

A lei traz inovações e alterações no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“Carf”), como: (i) restabelecimento do voto de qualidade; (ii) transações tributárias específicas; e (iii) redução da multa qualificada.

Setembro 2023 PL 4.287

O projeto trata sobre a autorregularização de dívidas com a RFB.

Outubro 2023 Lei 14.711

Alteração dos requisitos legais para fruição dos benefícios de IR Fonte sobre ganhos e rendimentos auferidos em aplicações em Fundos de Investimento em Participações (“FIPs”).

Dezembro 2023 IN RFB 2.166

Regulamentação do pagamento de IRRF sobre os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações em fundos de investimento que estarão sujeitos à tributação periódica (“come-cotas”) instituída pela Lei nº 14.754/23.

Dezembro 2023 Lei 14.753

Alteração da MP nº 2199/2001 para fixar novo prazo para aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do IR e adicionais nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam.

Dezembro 2023 Lei 14.789

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico entre outras providências

Dezembro 2023 Portaria MF 1.634/2023

Novo Regimento Interno do CARF

- introdução do Plenário Virtual, com possibilidade de sessões assíncronas;
- possibilidade de edição de súmulas pela CSRF, além do Pleno, com rito mais célere e nas próprias sessões de julgamento;
- aumento do tempo de mandato dos conselheiros, com vistas a fortalecer a segurança jurídica.



PANORAMA DE TESES

PANORAMA DE TESES

TRAVA DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL



Questão julgada em sede de repercussão geral (Tema 117 – RE 591.340) com reconhecimento da constitucionalidade da limitação de 30% para a utilização de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL. Por força regimental, as decisões do Carf passaram a seguir a tese fixada pelo STF.

TRAVA DE 30% NA EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA



Embora não haja repercussão geral sobre o tema, as decisões recentes da CSRF (Acórdãos 9101-006.754 e 9101-006.752) seguiram o racional da corte constitucional desfavorável ao contribuinte, para considerar que a incorporação não excepciona o limite legal de 30%, com o objetivo de permitir o aproveitamento integral de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL (2ª Turma STF – RE 1357308).

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM JCP E OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA



Ainda que não tenha sido julgado em sede de repetitivo (STJ), as decisões recentes da CSRF (Acórdãos 9101-006.757, 9101-006.755 e 9101-006.756) deixaram de seguir o racional favorável ao contribuinte trazido pela corte especial, no sentido de que os pagamentos acumulados de juros sobre capital próprio (JCP), que incluem valores referentes a anos anteriores, podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

LUCROS DO EXTERIOR – TRATADOS INTERNACIONAIS



Ainda que tenhamos julgamento em sede de repercussão geral no STF (ADI 2588/2001), a casuística trabalhada pela 1ª Turma do STJ em sede de controle difuso (e, portanto não vinculativa ao CARF) no RESP 1325709/RJ fez com que as decisões recentes do tribunal administrativo deixassem de seguir o racional favorável ao contribuinte trazido pela suprema corte, no sentido de que os lucros auferidos por uma empresa somente podem ser tributados no seu país de domicílio, exceto quando tal empresa atuar no país fonte dos recursos por meio de “estabelecimento permanente”. Essas decisões do Carf colocam em xeque a aplicação do artigo 7º dos tratados adotados pela OCDE para se evitar a dupla tributação frente à casuística analisada.

PANORAMA DE TESES

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO – BASE DE CÁLCULO DA CSLL



O tema foi julgado pelo STJ desfavoravelmente à possibilidade de computar as contrapartidas de amortização de ágio na base de cálculo da CSLL (REsp n. 2061117/RJ). Ainda que a decisão do STJ não tenha sido proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, as decisões recentes da CSRF (Acórdãos 9101-005.936 e 9101-006.762) seguiram o racional desfavorável ao contribuinte trazido pelo tribunal superior ao considerar que a base de cálculo da CSLL é autônoma e legalmente delimitada por normas próprias e, portanto, ainda que se considerem dedutíveis as despesas decorrentes da amortização do ágio da base de cálculo do IRPJ, a mesma lógica não se aplicaria à CSLL.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO – UTILIZAÇÃO DE EMPRESA-VEÍCULO



Ainda que o STJ (REsp 2.026.473/SC) declare a possibilidade de amortização do ágio em caso envolvendo o uso de empresa veículo, esse tema não é consolidado nos tribunais superiores, levando a diversas controvérsias no Carf. Especificamente em relação ao tribunal administrativo, observamos que as decisões podem variar entre favoráveis ou desfavoráveis, a depender das especificidades de cada caso concreto.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO – ÁGIO INTERNO



Os tribunais superiores não possuem uma definição sobre o tema com efeitos erga omnes, embora recentemente o RESP 2.026.473/SC tenha considerado regular a amortização de ágio decorrente de partes relacionadas ou sociedades empresárias dependentes. O Carf, por sua vez, possui decisões favoráveis à amortização proferidas por critério de desempate pró-contribuinte (Acórdãos 9101-006.373 e 9101-006.358) e decisões desfavoráveis ao tema (Acórdãos 9101-004.661 e 9101-003.934), de forma que os julgamentos devem considerar as particularidades de cada caso e há grande possibilidade de que as decisões acabem sendo proferidas por voto de qualidade. É importante lembrar que o ágio interno é expressamente vedado na legislação vigente.

CSLL E CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA



Os limites da coisa julgada são objeto de análise dos Temas 881 (RE 949.297) e 885 (RE 955.227) da Repercussão Geral do STF, não havendo decisão transitada em julgado até o momento. O racional adotado pelos ministros do supremo tem sido no sentido de que as decisões judiciais com trânsito em julgado permitindo o não pagamento de um tributo perderiam o efeito a partir do momento em que a corte decidisse que a cobrança daquele tributo é constitucional. O Carf não possui um posicionamento firmado sobre o tema, sendo que em sua esfera há decisões favoráveis (Acórdãos 9101-005.705 e 9101-006.140) e desfavoráveis (Acórdão 9101-006.388) ao contribuinte.

RESPONSABILIDADE – SÓCIOS E ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA



Assim como não há tese consolidada nos tribunais superiores sobre o tema, o Carf ainda não possui um entendimento pacífico sobre a atribuição de responsabilidade a sócios e administradores de pessoas jurídicas, de forma que se pauta na análise das especificidades dos casos concretos. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que o tribunal administrativo possui decisões favoráveis ao afastamento da responsabilidade (Acórdãos 9303-013.315, 9303-013.314, e 9101-005.983), decisões desfavoráveis também foram proferidas em sua esfera (Acórdão 9303-013.139).

MULTAS ISOLADAS SOBRE ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS



O tema ainda não foi objeto de apreciação pelo STF em repercussão geral, ou pelo STJ em sede de recurso repetitivo (havendo, contudo, decisões favoráveis nesse tribunal quanto à impossibilidade de concomitância com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual a exemplo do REsp 1496354/PR). Quanto ao Carf, observamos a inexistência de entendimento pacífico sobre o tema, existindo decisões recentes favoráveis ao contribuinte no sentido de ser reconhecida a possibilidade de aplicação do princípio da consunção para fins de afastamento da multa isolada de 50% sobre estimativas não recolhidas (Acórdãos 9101-006.782 e 9101-005.986), mas também decisões desfavoráveis ao contribuinte reconhecendo a possibilidade de concomitância da multa isolada com a multa de ofício pelo não pagamento do IRPJ e da CSLL no ajuste anual (Acórdão 9101-006.764).



OPORTUNIDADES

OPORTUNIDADES

BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA LEI 14.689/2023



Reestabelecimento do [voto de qualidade](#) no CARF.



Exclusão das multas e cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais em julgamentos resolvidos de forma favorável à Fazenda Nacional pelo voto de qualidade.



Pagamento de créditos tributários resolvidos em favor da Fazenda Pública pelo voto de qualidade, com a exclusão dos juros de mora incidentes, desde que mediante expressa manifestação do contribuinte no prazo de 90 dias (regulamentação já publicada por meio da IN RFB 2167/2023).



Impossibilidade de execução de garantia antes do trânsito em julgado da medida judicial nos casos decididos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade e que demandem a apresentação de garantia, com exceção às hipóteses de alienação antecipada.



Vedação à liquidação antecipada de fiança bancária e seguro garantia antes do trânsito em julgado da medida judicial.



Redução da multa qualificada ao percentual de 100%, e aplicação do percentual de 150% apenas em casos de reincidência.



Limitação das penalidades em geral ao [patamar de 100%](#) do crédito tributário.

PEDIDO DE REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA (“PRDI”)



Habilitação, pela PGFN, de hipóteses para a requisição da reanálise de débitos inscritos em dívida ativa da União que tenham sido decididos por voto de qualidade no âmbito CARF.



Prazo para análise: 30 dias a partir do primeiro dia útil após o protocolo do pedido no Regularize.



Hipóteses para requisição da reanálise de débitos inscritos em dívida ativa da União:

- I. Créditos tributários decididos de forma favorável à Fazenda Nacional pelo voto de qualidade até 12 de janeiro de 2023, cujo mérito esteja pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal competente na data de publicação da lei (21 de setembro de 2023).
- II. Créditos tributários decididos de forma favorável à Fazenda Nacional pelo voto de qualidade entre 12 de janeiro de 2023 e 01 de junho de 2023.

OPORTUNIDADES

PROGRAMA DE REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE FISCAL (“PRLF”)



Programa lançado em janeiro de 2023 pela Receita Federal com prazo de adesão prorrogado até 28 de dezembro de 2023 com vistas a estimular a arrecadação.



Voltado principalmente aos contribuintes que possuam processos administrativos fiscais ativos.



Previsão de descontos relevantes e possibilidade de utilização de saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.



Após a aprovação da adesão, o contribuinte deverá realizar o pagamento dos valores devidos conforme a simulação realizada no momento inicial de opção pelo programa.

AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA



Pautado no viés arrecadatório, o Governo Federal têm lançado mão de diversas iniciativas para a autorregularização dos contribuintes, sob a categoria das transações tributárias.



Além dessas iniciativas, em novembro de 2023 foi publicada a Lei 14.740/2023, que prevê a autorregularização incentivada para o pagamento de tributos administrados pela RFB e confessados pelo contribuinte, que não tenham sido constituídos até o dia 30/11/2023 (inclusive em relação aos quais já haja procedimento de fiscalização iniciado) ou que venham a ser constituídos entre o dia 30/11/2023 e o termo final do prazo de adesão à autorregularização.



Autorregularização regulamentada pela IN RFB 2.168 em 28/12/2023.



Há possibilidade de utilização de saldos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, limitados a 50% do valor dos débitos a serem liquidados.



QUESTÕES CONTROVERSAS:

POTENCIAL CONTENCIOSO

QUESTÕES CONTROVERSAS: POTENCIAL CONTENCIOSO

DESEMPATE PRÓ-CONTRIBUINTE



Manutenção do critério desempate pró-contribuinte no período entre 12 de janeiro de 2023 (vigência da MP 1.160/2023 que caducou em 01/06/2023) **e 21 de setembro de 2023** (data da publicação da Lei nº 14.689/2023), dada a nítida ilegalidade e inconstitucionalidade do disposto no artigo 16, da Lei nº 14.689/2023.

BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA LEI Nº 14.689/23



Casos julgados antes da publicação da Lei nº 14.689/2023 podem se valer desta à luz do princípio da retroatividade benigna da redução de penalidades (multa de ofício qualificada de 150% para 100%, multas não podendo superar o patamar de 100% em geral) e do afastamento do oferecimento de garantia no âmbito do Judiciário.

JULGAMENTOS SEM PARIDADE



Com a greve dos auditores e a **liminar*** da ministra **Regina Helena Costa** para retorno às atividades no Carf, surge a possibilidade de requisição da **manutenção das sessões de julgamento, ainda que apenas com a participação dos conselheiros de representação dos contribuintes**, tendo em vista a imparcialidade do órgão (mesmo sem paridade).

Casos em geral em que não se observa a paridade e o contribuinte se vê prejudicado no resultado do julgamento: considerando que a paridade é valor institucional e regimental do Carf, nas situações em que o contribuinte sair prejudicado pela formação preponderante de representantes do fisco (ex.: quatro conselheiros de representação do fisco e três dos contribuintes), há empresas que buscam o judiciário visando a anulação do julgamento no âmbito do Carf, e a realização de novo julgamento (argumento fortalecido diante dos benefícios da Lei nº 14.689/2023).

* Processo 0421989-37.2023.3.00.0000

A equipe de Tributário do Demarest segue acompanhando de perto as alterações legislativas e questões controversas, bem como as oportunidades advindas dessas atualizações e permanece à disposição para prestar os esclarecimentos e orientações pertinentes à prática.

SÓCIOS DE TRIBUTÁRIO



ANDRÉ NOVASKI
SÓCIO
anovaski@demarest.com.br
+55 11 3356 2003



ANGELA CIGNACHI
SÓCIA
acignachi@demarest.com.br
+55 61 3243 1161



CARLOS EDUARDO ORSOLON
SÓCIO
ceorsolon@demarest.com.br
+55 11 3356 2186



CHRISTIANO CHAGAS
SÓCIO
cchagas@demarest.com.br
+55 11 3356 2004



DOUGLAS MOTA
SÓCIO
dmota@demarest.com.br
+55 11 3356 1888



GISELE BOSSA
SÓCIA
gbossa@demarest.com.br
+55 11 3356 1809



KATIA ZAMBRANO
SÓCIA
kzambrano@demarest.com.br
+55 11 3356 1545



MARCELLO PEDROSO
SÓCIO
mppedroso@demarest.com.br
+55 11 3356 1818



MARCELO ANNUNZIATA
SÓCIO
mannunziata@demarest.com.br
+55 11 3356 2187



PRISCILA FARICELLI
SÓCIA
pfaricelli@demarest.com.br
+55 11 3356 1716



ROBERTO CASARINI
SÓCIO
rcasarini@demarest.com.br
+55 11 3356 2002



THIAGO AMARAL
SÓCIO
tamaral@demarest.com.br
+55 11 3356 1571



VICTOR LOPES
SÓCIO
vlopes@demarest.com.br
+55 11 3356 1692

DEMAREST



demarest.com.br